

# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 01 - CPL1

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830 Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

#### Decisão Nº 13011/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL1

CONCORRÊNCIA Nº 32/2021 TJ/PI

PROCESSO SEI Nº 21.0.000069644-4

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 32/2021 (2730594)

RECORRENTE: YPÊ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ

35.134.154/0001-50)

RAZÕES RECURSAIS: (2862644)

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo licitante YPÊ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ 35.134.154/0001-50), no curso da Concorrência nº 32/2021 TJ/PI, em face do Julgamento de Habilitação proferido pela Comissão Permanente de Licitação (CPL1) (Resultado Julg. Habilitação Nº 5/2021 – 2843952) no qual restou inabilitado em razão do não atendimento aos requisitos de qualificação técnica, com fundamento no item 7.4.1, alínea "b.3.2" do Edital nº 32/2021 TJ/PI, conforme análise promovida pela SENA (Análise Nº 98/2021 – 2827058).

Aviso de Intimação do Resultado do Julgamento de Habilitação (Aviso Nº 214/2021 – 2844222) publicado no Diário de Justiça nº 9256 em 16 de novembro de 2021 (2846267); Razões Recursais protocoladas tempestivamente em 17 de novembro de 2021 (2862644); Aviso de Intimação para Contrarrazões aos Recursos interpostos ao Julgamento de Habilitação (Aviso Nº 228/2021 – 2867576) publicado no Diário de Justiça nº 9263 em 25 de novembro de 2021 (2871160); Não foram apresentadas Contrarrazões; Manifestação técnica da SENA apresentada na Manifestação Nº 21865/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (2895684).

É a síntese do necessário. Passa-se à Decisão.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Insurge-se o Recorrente contra o Julgamento de Habilitação proferido pela Comissão Especial de Licitação (Resultado Julg. Habilitação Nº 5/2021 – 2843952) no qual restou inabilitado em razão do não atendimento aos requisitos de qualificação técnica, especificamente no que concerne ao quantitativo mínimo exigido no item 7.4.1, 'b.3.2' do Edital nº 32/2021 TJ/PI (390,52 m² de telhamento com telha metálica), conforme análise promovida pela SENA (Análise Nº 98/2021 – 2827058).

No documento SEI 2826430, referente à Documentação Habilitação - YPÊ CONSTRUTORA, podemos perceber que no item 6.2.1 (pág. 56), item 11.2 (pág. 57) e item 11.3 (pág. 57) do atestado deferido pelo próprio Tribunal de Justiça do estado do Piauí para entrega definitiva de fórum da comarca de Ribeiro Gonçalves, estão satisfeitas as quantidades de serviços exigidas com qualificadoras. Senhor Presidente é indiscutível a expertise da empresa Ypê Construtora na execução de serviços de similar ou superior complexidade para este Tribunal e vários outros órgãos públicos de todas as esferas de poder, todas entregues em total acordo com as exigências técnicas e especificações solicitadas, sendo apresentada para qualificação atestado de obra realizada e entregue de complexidade até superior. Nesse sentido e ante o exposto, vimos requerer desta da Comissão, a reconsideração da decisão de inabilitação da empresa Ypê Construtora e Empreendimentos LTDA., habilitando-a e mantendo-a na disputa do certame.

Afirma que "no documento SEI 2826430, referente à Documentação Habilitação - YPÊ CONSTRUTORA, podemos perceber que no item 6.2.1 (pág. 56), item 11.2 (pág. 57) e item 11.3 (pág. 57) do atestado deferido pelo próprio Tribunal de Justiça do estado do Piauí para entrega definitiva de fórum da comarca de Ribeiro Gonçalves, estão satisfeitas as quantidades de serviços exigidas com qualificadoras.".

Por fim, solicita "A reconsideração da decisão de inabilitação da empresa Ypê Construtora e Empreendimentos LTDA, habilitando-a no presente procedimento.".

Não assiste razão ao Recorrente, como adiante demonstrado.

#### II.1 – Princípio da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo

Em sua peça recursal (2862644), suscita o Recorrente (i) que no item 6.2.1 (pág. 56), item 11.2 (pág. 57) e item 11.3 (pág. 57) do atestado deferido pelo próprio Tribunal de Justiça do estado do Piauí para entrega definitiva de fórum da comarca de Ribeiro Gonçalves, estão satisfeitas as quantidades de serviços exigidas com qualificadoras."

Contudo, não há juízo de conveniência e oportunidade para a Administração Pública quanto ao atendimento do princípio-base da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Inobstante, é assente no âmbito da doutrina administrativista que os princípios que compõem o regime jurídico de direito público devem ser implementados mediante de juízo de ponderação em cada caso concreto, a fim de que não haja a completa sucumbência de um(uns) em detrimento de outro(s).

Vem a propósito registrar passagem da doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, referindo-se à doutrina moderna segundo a qual:

> "As regras são operadas de modo disjuntivo, vale dizer, o conflito entre elas é dirimido no plano da validade: aplicáveis ambas a uma mesma situação, uma delas apenas a regulará, atribuindo-se à outra o caráter de nulidade. Os princípios, ao revés, não se excluem do ordenamento jurídico na hipótese de conflito: dotados que são de determinado valor ou razão, o conflito entre eles admite a adoção do critério da ponderação de valores (ou ponderação de interesses), vale dizer, deverá o intérprete averiguar a qual deles, na hipótese sub examine, será atribuído grau de preponderância. Não há, porém, nulificação do princípio postergado; este, em outra hipótese e mediante nova ponderação de valores, poderá ser o preponderante, afastando-se o outro princípio em conflito.

> Adotando-se essa nova análise, poderá ocorrer, também em sede de Direito Administrativo, a colisão entre princípios, sobretudo os de índole constitucional, sendo necessário verificar, após o devido processo de ponderação de seus valores, qual o princípio preponderante e, pois, aplicável à hipótese concreta." [1]

Na mesma linha de entendimento, Marçal Justen Filho:

Não cabe isolar algum princípio específico e determinado para promover a sua aplicação como critério único de solução jurídica. Promover a concretização de princípios jurídicos é uma atividade de ponderação e de avaliação dos diversos aspectos e interesses envolvidos.

A compatibilização entre os diversos princípios envolve uma técnica de proporcionalidade, o que tem direta relação com a exigência jurídica de racionalidade da atuação estatal. [...] Em situações de potencial conflito entre os diversos princípios, incumbe ao aplicador promover a sua compatibilização em face da situação concreta. Não é válida a atuação administrativa que, sob a justificativa de dar concretude a um determinado princípio, acarrete o sacrificio de outro valor igualmente protegido pela ordem jurídica. [2]

No caso em exame, revela-se patente que a imposição firmada para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, na forma do item 7.4.1, 'b.3.2' do Edital nº 32/2021 TJ/PI, constitui requisito de qualificação técnica objetivamente posto, exigível de todos os proponentes, em atenção ao postulado da vinculação ao instrumento convocatório. Uma vez estabelecidas as normas do certame no instrumento convocatório, este se torna hígido, consolidando-se como o regramento ao qual a Administração permanece adstrita no curso de todo o certame, sendo descabida qualquer inovação ou entendimento pessoal dissonante orientado à não aplicação de regra editalícia.

Impende pontuar que os referidos princípios (vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo) representam a dimensão do postulado da legalidade estrita na seara das licitações, daí sua evidente relevância na etapa de julgamento de habilitação.

Nas palavras da melhor doutrina:

Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame). [...] A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. [3]

Na mesma perspectiva orientam-se TCU e STJ:

Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado. (TCU, Acórdão 2730/2015 - Plenário).

Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/1993/1990, que tem como escopo vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. (STJ, REsp 1.384.138/RJ, 2.a T., rel. Min. Humberto Martins, j. em 15.08.2013, DJe de 26.08.2013).

À luz dos argumentos ora apresentados, numa aplicação harmônica dos princípios da seleção da proposta mais vantajosa, da verdade material e do formalismo moderado (de um lado) e dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo (de outro lado), mediante juízo de ponderação empreendido em consideração aos elementos fáticos explanados, resulta imprescindível a observância ao quantitativo mínimo delimitado como requisito de qualificação técnica tal como estipulado no item 7.4.1, 'b.3.2' do Edital nº 32/2021 TJ/PI (390,52 m² de telhamento com telha metálica).

Em suma, também sob a ótica dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo não merecem acolhida os argumentos do Recorrente.

Em razão do exposto, adotando como fundamento a manifestação técnica da SENA exarada na Manifestação Nº 21865/2021 (2895684), a CPL1 depreende ser desprovido de fundamento o

pleito recursal neste ponto.

#### III – DECISÃO

Ao lume do exposto, com base nos fundamentos acima indicados, a Comissão Permanente de Licitação, subsidiada pela manifestação técnica prestada pela SENA (Manifestação Nº 21865/2021 - 2895684), **DECIDE MANTER** o julgamento de inabilitação do licitante YPÊ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ 35.134.154/0001-50), em razão do não atendimento aos requisitos de qualificação técnica, permanecendo incólumes o Resultado Julg. Habilitação Nº 5/2021 (2843952) e a Análise Nº 98/2021 (2827058), ao tempo em que **OPINA PELO NÃO PROVIMENTO** do Recurso interposto.

Remetem-se os autos à Autoridade Competente para Decisão, na forma do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

#### Luciano Ferreira Bandeira Filho

Membro da Comissão Permanente de Licitações 1 (CPL-1)

### Priscylla Magalhães de Almeida Ramos Freitas

Membro da Comissão Permanente de Licitações 1 (CPL-1)



Documento assinado eletronicamente por Luciano Ferreira Bandeira Filho, Membro da Comissão, em 06/12/2021, às 10:28, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Priscylla Magalhães de Almeida Ramos Freitas**, **Membro da Comissão**, em 06/12/2021, às 10:28, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php">http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php</a> informando o código verificador 2900609 e o código CRC CF95F4B1.

21.0.000069644-4  $2900609\sqrt{7}$